

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Albertino Ferreira Batista
Adv.: Benevides Bispo Neto (95163-SP-D)
Corrigendo: Adhemar Prisco da Cunha Neto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Albertino Ferreira Batista, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, Adhemar Prisco da Cunha Neto, nos autos da reclamação trabalhista 0042500-12.2005.5.15.0019, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como executado.

Argumenta que, visando à quitação do montante apurado na aludida ação (R\$10.000,00), foi realizada a penhora da parte ideal correspondente a 1% do imóvel de sua propriedade.

Sustenta que, por terem sido negativas as hastas públicas designadas, o Juízo corrigendo determinou a penhora integral do imóvel retrocitado, sem possibilitar a sua manifestação quanto à providência adotada.

Afirma que impugnou a referida decisão e pleiteou a respectiva reconsideração, o que foi indeferido na origem.

Alega ter havido "error in procedendo", uma vez que o ato impugnado caracterizaria afronta ao disposto nos arts. 620 e 685, ambos do CPC, assim como aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer, por fim, a concessão de liminar visando à suspensão do processo original e a procedência da correição parcial para que seja anulada a decisão atacada.

Juntou documentos (fls. 9-106).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento

Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, o corrigente tomou ciência da r. decisão à fl. 73, que determinou a penhora total do imóvel de sua propriedade, em 08.07.2013, conforme se depreende da certidão à fl. 82.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 19.08.2013 (fl. 02), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Acrescento, por oportuno, que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada - na hipótese dos autos, 14.08.2013 (fl. 105).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041506.0915.570637